Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

# RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.738 - RN (2018/0092019-3)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** |
| RECORRENTE | : | CONSORCIO CAICO |
| ADVOGADO | : | JOSE PAULO DORNELES JAPUR E OUTRO(S) - RS077320 |
| RECORRENTE | : | DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT |
| RECORRIDO | : | OS MESMOS |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 325) :

> ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. PARTICULAR CONTRATADO QUE BUSCA INDENIZAÇÃO PARA RESTABELECER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. ALTERAÇÃO NO PROJETO QUE ACARRETOU CUSTOS INDIRETOS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE TAIS CUSTOS NÃO RESTARAM ABRANGIDOS POR TERMO ADITIVO QUE ELEVOU O VALOR DA OBRA. PROVADO, TODAVIA, O DANO DECORRENTE DOS ATRASOS NO PAGAMENTO DA OBRA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE.
>
> 01. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido em ação de indenização proposta por empreiteira contratada para realizar obra pública, ao argumento de que: a) os custos extras decorrentes de alteração de projeto foram contemplados por aditivo contratual, que elevou o valor da obra de R$7.500.000,00 para R$8.828.029,01; e b) não houve atraso no pagamento da obra, porquanto o contrato previa que este seria realizado de uma só vez, após conclusão da mesma.
>
> 02. Ausência de prova de que a alteração contratual acarretou em custos não compensados pelo aumento do preço previsto no referido aditivo, sendo certo, ainda, que este foi assinado após a conclusão dos serviços decorrentes da alteração do projeto, o que implica dizer que os alegados custos indiretos, ainda que não tivessem se operado em sua totalidade, já eram conhecidos no momento em que se firmou o novo pacto.
>
> 03. Provado, todavia, o atraso injustificado no pagamento da obra, tanto que a própria autarquia ré, em sua contestação - que se resumiu ao

> encaminhamento de parece r - acabou por reconhecer a necessidade de indenizar o contratado no montante de R$172.258.24 .
> 04. A propósito, tem-se que não prospera a tese sustentada na sentença recorrida - de que o DNIT só estaria obrigado a pagar pela obra ao final -, já que o instrumento contratual é claro ao dispor (cláusula IV, parágrafo I) que este se dará de forma fracionada, de acordo com as medições apresentadas pelo contratado e devidamente conferidas pela administração.
> 05. Apelação parcialmente provida. Sucumbência recíproca que se reconhece

Opostos embargos de declaração, negaram provimento.

Nas razões do especial, o recorrente defende violação aos arts. 489, § 1º, IV, 494, I, e 1.022, II, do CPC/2015, 884, do Código Civil, 2º, e § 1º, da Lei nº 10.192/01 e 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Em síntese, aduz que o Tribunal de origem: a) não se manifestou sobre questões suscitadas nos embargos de declaração quanto à aplicação da Lei nº 8.666/93 e ao erro material por consideração de falsa premissa; b) não sanou o erro material por consideração de falsa premissa, bem como concluiu que houve descumprimento da obrigação contratual por parte do recorrente, sendo que não restou comprovado nos autos que o pagamento foi efetuado em prazo superior ao previsto no parágrafo segundo da cláusula quarta.

Admitido o feito na origem, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

As razões não merecem prosperar.

Isso porque o recorrente alega que o Tribunal de origem foi omisso porquanto não teria se manifestado acerca de todas questões suscitadas nos embargos de declaração e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Entretanto, sem razão a parte recorrente quanto à alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Cumpre asseverar que as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, cabendo-lhe decidir a questão com seu livre convencimento, baseando-se nos aspectos pertinentes à hipótese e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia.

A propósito, os seguintes trechos do acórdão embargado a corroborar referida fundamentação (fls. 353/354 e-STJ) :

> (...)
> Como se verifica, o perito do DNIT confirmou ser devido o montantes correspondente ao atraso no pagamento pela obra realizada.
> O parecer jurídico da Procuradoria Federal Especializada do DNIT não negou atraso no pagamento, mas apontou concorrência de culpa com a empresa defendendo, ainda, que qualquer aumento de custos representaria aumento no valor contratual que só poderia ser quitado mediante sua

> inclusão no contrato através de aditivo de alteração de valor e que, como o contrato já expirou, não seria possível efetuar o pagamento em questão, pois a celebração de aditivo em contratos já concluídos, configuraria recontratação sem licitação, o que contraria os arts. 2º e 3º da Lei n° 8.666/93.
>
> Ressalte-se que o que se está concedendo é a indenização por danos materiais, ante o atraso no pagamento das parcelas, nos termos do contrato celebrados entre as partes, não sendo o caso de se falar em necessidade de recontratação ou licitação, nem de violação aos arts. 2º e 3º, da Lei n° 8666/93.
>
> Como esclarecido no acórdão "A propósito, tem-se que não prospera a tese sustentada na sentença recorrida - de que o DNIT só estaria obrigado a pagar pela obra ao final -, já que o instrumento contratual é claro ao dispor (cláusula IV, parágrafo I) que este se dará de forma fracionada, de acordo com as medições apresentadas pelo contratado e devidamente conferidas pela administração".
>
> Prevê os parágrafos primeiro e segundo da cláusula Quarta do contrato:
>
> " PARAGRAFO PRIMEIRO - Emitido o atestado de conformidade, a CONTRATADA deverá apresentar na sede da Superintendência Regional do DNIT/RN, a nota fiscal correspondente à medição, que será encaminha ao setor competente após devidamente atestada pela Superintendência Regional.
>
> PARAGRAFO SEGUNDO - Será observado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, contados a partir da data da emissão do Atestado de Execução dos Serviços, que eqüivale ao correspondente aceite na nota fiscal recebida pelo DNIT".
>
> Portanto, constou do contrato a previsão de pagamento após à correspondente medição e emissão do atestado de execução dos serviços.

Registra-se que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC/15. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE SER EXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II do CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
>
> 2. A Corte de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, circunstância que torna imprópria a análise da insurgência pelo STJ em recurso especial.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1630265/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016)

Assim, não havendo no acórdão recorrido a existência de vício que caracterize ausência de prestação jurisdicional, e estando fundamentada a decisão, não fica caracterizada ofensa ao arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Por fim e nesse contexto, quanto à alegada violação aos outros dispositivos, considerando os fundamentos do acórdão recorrido e ratificados no julgamento dos embargos de declaração ora transcrito acima, admitir entendimento contrário ao que chegou o Tribunal de origem demandaria análise das cláusulas contratuais e revolvimento das provas constantes dos autos, o que atrai a incidência dos óbices sumulares nº 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. INADIMPLEMENTO DAS AGRAVANTES COMPROVADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 2. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. Ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal estadual concluiu que a rescisão contratual se deu por culpa das requerentes que não cumpriram sua parte no acordo, bem como pela inexistência de causas de excludente de responsabilidade. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1189278/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão nego-lhe provimento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator